

Uma súmula sobre o consentimento informado

Opinião dos Drs. Rui Patrício e Nuno Gundar da Cruz*

«Compreendo, e sinto-me confortável, com a necessidade de obter o consentimento do paciente. O que me preocupa é o conceito “informado”». Esta é, amiúde, a percepção da comunidade médica perante a exigência de obtenção de consentimento informado dos pacientes.

O consentimento informado é o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui o garante de que qualquer decisão tomada pelo paciente assenta nos pressupostos de auto-responsabilização e de liberdade de escolha. Este consentimento — que, salvo algumas exceções consagradas no Direito português, não carece de forma escrita — é o resultado de um processo de comunicação entre o paciente e o médico. Neste processo de comunicação, o médico deve informar sobre, e analisar com o seu paciente, os seguintes tópicos:

- o diagnóstico do paciente, quando conhecido;
- a natureza, incluindo em que consiste, como se efectiva e quanto tempo dura, e a finalidade do tratamento ou procedimento proposto pelo médico;
- os riscos graves e frequentes, e, bem assim, os benefícios, do tratamento ou procedimento proposto pelo médico;
- a existência, ou não, de tratamentos ou procedimentos alternativos, incluindo os riscos graves e frequentes, e, ainda, os benefícios;
- os riscos graves e frequentes e, também, os benefícios, para o paciente, caso o mesmo não deseje ser sujeito a qualquer tratamento ou procedimento.

Usar uma linguagem corrente e acessível

É fundamental que o médico se certifique de que o paciente compreendeu tudo o que lhe foi transmitido. Para tal, neste processo de comunicação, o médico deve, tanto quanto possível, usar uma linguagem corrente e acessível, adaptando, quando necessário, o seu discurso às capacidades intelectuais e culturais do paciente.

Na maioria dos casos judiciais, o que se discute não é se o médico obteve o consentimento do paciente, mas sim se este foi informado, ou seja, o que está em causa é saber se foi facultada pelo médico a informação necessária para que o paciente tomasse uma decisão consciente. Para apurar se foi obtido o consentimento informado do paciente é utilizado um critério objectivo. Este critério assenta, essencialmente, na análise de dois pressupostos: (i) se, considerando a informação que, no caso em concreto, foi facultada pelo médico, tal informação seria, tendo por referência uma pessoa com as capacidades intelectuais e culturais do paciente em questão, aceite como suficiente para que o mesmo pudesse tomar uma decisão consciente e informada, e (ii) se, atendendo à qualificação e experiência do médico em questão, era exigível que o mesmo tivesse informado o paciente de outro modo, ou com outra amplitude.

Registo no processo clínico

Embora, como se realçou, ao abrigo do Direito português, este consentimento não careça, salvo algumas exceções, de forma escrita, não é menos verdade que a existência de um documento escrito, e assinado pelo paciente, pode constituir um importante meio de prova no âmbito de um processo judicial. É, por isso, aconselhável que o médico requeira o consentimento por escrito do paciente.

Segundo um relatório da Entidade Reguladora de Saúde sobre o consentimento informado, divulgado em 2009, para além dos habituais formulários escritos, é recomendável o registo no processo clínico das conversas entre o médico e paciente, pois estas evidenciam a diligência do profissional de saúde no sentido de informar e de respeitar a vontade daquele.

14JMA01A
1401Ant6f14JMA01A

*Advogados(Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva
Sociedade de Advogados, R.L)

Entretítulos e destaques da responsabilidade da Redacção